



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000015/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.433 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria DCTF.
Recorrente SHIMMER-MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, sem vínculo com o fato gerador do tributo, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. DCTF. PLEITO AO INGRESSO NO SIMPLES DENEGADO. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao segundo semestre do ano-calendário de 2005.

O Enquadramento Legal indicado no auto de infração é: art 113, § 3.º e 160 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1968, de 23/11/1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto Lei nº 2.065, de 28/10/1983; art. 30 da Lei nº 9249/1998; art. 1.º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000 e art. 7.º da Lei nº 10.426/2002.

Cientificada do feito a Recorrente aduziu em síntese:

a) Que apresentou a DCTF intempestivamente mas espontaneamente, razão pela qual faz jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN;

b) que o auto de infração só poderia ter sido feito após intimação para a apresentação da DCTF conforme dispõe o caput do artigo 7.º da Lei nº 10426/2002;

c) que pleiteara sua reinclusão no Simples por meio do processo de nº 10725.000133/2005-97, em 03/02/2005, quando cumpriu com todas as obrigações principais e acessórias correspondentes ao sistema simplificado, tendo o seu pedido indeferido em 31/07/2006, não recorrendo de tal decisão, momento em que tomara todas as medidas corretivas para o cumprimento espontaneamente.

d) que o fundamento da decisão monocrática que negou o reenquadramento no Simples restou despiciente pela chegada da nova Lei do Simples geral, que incluiu o objeto empresarial da impugnante no rol das atividades permitidas, o que estaria agasalhado então pelo art. 106 do CTN à outrora atividade excluída, com os efeitos nas sanções decorrentes.

Em sede de cognição ampla, a DRJ refutou os argumentos sustentados pela Recorrente e manteve o lançamento em questão.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntários sustentando os mesmos argumentos lançados na oportunidade da impugnação.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

Quanto a questão da aplicabilidade da denúncia espontânea referente a entrega da DCTF fora do prazo, sustenta a empresa contribuinte que a mesma deveria ser previamente intimada para cumprir a obrigação. Portanto, à luz do **artigo 7º da Lei nº 10426/2002 a mora decorre da ausência da entrega tempestiva da declaração, resultando assim na denominada mora “ex re” (ao contrário da mora ex persona conforme defendido nas razões recursais).**

Entrementes, depreende-se que em nenhum momento a lei impôs a obrigatoriedade da prévia intimação conforme defende a Recorrente.

Aliás, extraí-se da redação do parágrafo 2º do artigo 7º alhures mencionado, que a penalidade será reduzida a metade quando for efetivada a entrega da declaração fora do prazo. Ou seja, a pretensão defendida pela Recorrente induz a total inutilidade da regra alhures mencionada.

Por oportuno, cai como uma luva o clássico ensinamento do Prof. **AGUSTÍN GORDILLO**, conforme extrai-se da obra *“Interpretação e Aplicação do Direito”*, 2ª edição, Ed. da Livraria do Globo, 1933, pág. 183, *in verbis*:

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente, não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes”.

E para colocar uma pá de cal no assunto, tem-se que essa questão está sumulada pelo CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Relativamente ao argumento de que pleiteara sua reinclusão no Simples por meio do processo de nº 10725.000133/2005-97, depreende-se importante salientar que tal questão não tem o condão de afastar os efeitos da mora: a uma, porque a Recorrente não demonstrou que teria sido deferido o seu pedido; a duas, porque eventual recurso contra tal indeferimento não é recebido com o efeito suspensivo.

Por derradeiro, sustenta a Recorrente que a atividade exercida pela empresa tornou a ser enquadrada no rol daquelas que à luz da LC 123/06 e, nesse sentido, dever-se-ia ser aplicada no caso vertente a retroatividade benigna conforme prevista no artigo 106, II do CTN. Todavia, tal sistemática não se aplica no caso vertente, uma vez que conforme amiúde referido, não houve prova de que a Recorrente foi incluída no Simples Nacional, além de que, nos moldes do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta a data do fato gerador (*devendo pois, ser aplicada a regra prevista no artigo 7º da Lei nº 10426/2002*).

Em virtude do exposto, conheço do inconformismo porém nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman